



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720074/2023-95
ACÓRDÃO	1202-001.655 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NAVERIO NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

A decisão recorrida deixou de se manifestar sobre matérias preliminares ao exame do mérito da supressão de tributos objeto da autuação, relacionadas à nulidade do processo e dos autos de infração, suscitadas na Impugnação.

É de rigor a declaração de nulidade do acórdão em reexame, por ser *citra petita*, para que outro, complementar, seja proferido, sob pena de cerceamento de defesa por supressão de instância de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e, declarando a nulidade do acórdão em reexame, por ser *citra petita*, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja prolatado acórdão complementar, examinando as alegações da impugnante relacionadas à nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prazo para juntada de provas e à nulidade da autuação por suposta violação ao critério material para incidência dos tributos sobre a renda.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra Acórdão n. 108-044.635 – 4ª TURMA/DRJ08, que julgou improcedente o Auto de Infração de IRPJ e de CSLL, relacionado ao ano-calendário 2018, lavrado em desfavor de NAVERIO NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA, no valor original de R\$ 42.210.839,26, resultante de suposta “omissão de receitas não-operacionais”, contabilizadas na conta contábil de “lucros distribuídos antecipadamente”.

O acórdão ora recorrido restou da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NA IMPUGNAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. REEXAME PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. DESAPARECIMENTO DAS INFRAÇÕES.

Se, após o reexame dos documentos e justificativas apresentadas em sede de impugnação, a autoridade tributária reconheceu o desaparecimento das infrações, há de serem julgados improcedentes os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual:

1. Trata-se de Auto de Infração de IRPJ com reflexos na CSLL, conforme abaixo demonstrado:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10283-720.074/2023-95	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 31.037.381,84
10283-720.074/2023-95	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 11.173.457,42
Total		R\$ 42.210.839,26

A autuação fiscal teve como infração “OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS” no ano calendário de 2018 e FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDA, conforme abaixo demonstrado:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	3.195.500,00	75,00
28/02/2018	4.576.128,38	75,00
31/03/2018	6.065.000,00	75,00
30/04/2018	6.667.509,26	75,00
31/05/2018	10.950.129,10	75,00
30/06/2018	2.102.909,82	75,00
31/07/2018	3.519.721,00	75,00
31/08/2018	6.233.722,25	75,00
30/09/2018	4.800.000,00	75,00
31/10/2018	3.697.163,25	75,00
30/11/2018	6.358.452,10	75,00
31/12/2018	3.153.147,15	75,00

Em sua argumentação, a autoridade fiscal alegou que:

- Os registros contábeis da empresa utilizou a conta contábil denominada 02147 - “Lucros Distribuídos Antecipadamente”, com a finalidade de realizar pagamentos a fornecedores, realizar suprimento de caixa, e depósitos em banco para dar origem a recursos estranhos a contabilidade;
- Destaca-se também que tal conta contábil foi criada como sendo uma conta pertencente ao grupo de patrimônio líquido;
- Os lançamentos dos recursos foram realizados a crédito nesta conta, significando entrada de recursos, aumentando o patrimônio líquido, de forma que, enquanto o lucro do ano-calendário 2018, somados os quatro trimestres informados na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, na ficha L300 perfizer o valor de R\$

662.078,24, houve um aumento do referido Patrimônio Líquido da ordem de R\$ 44.258.901,96, donde se demonstra que este aumento ocorreu a margem da APURAÇÃO DOS RESULTADOS, haja vista que esses valores lançados a crédito na conta Lucros Distribuídos Antecipadamente, não transitando pela conta de RESULTADOS, haja vista que esses valores lançados a crédito na conta Lucros Distribuídos Antecipadamente, não transitando pela conta de RESULTADOS, impõe-se afirmar que se trata de recursos não tributados.

- Na sua resposta, o contribuinte aduz que os valores não foram contabilizados à época, corroborando assim que não foram reconhecidos no resultado. Portanto, deixando de apurar os tributos devidos.

A impugnante, por sua vez, juntou impugnação nas fls. 246 a 342, alegando em síntese a seguinte linha de defesa:

- a) Preliminar de cerceamento de defesa – Item 1 - A Impugnante ressalta que houve cerceamento do seu direito de defesa, em razão do Sr. Auditor Fiscal lhe ter negado o direito de concessão de prazo mais elástico, que o outrora concedido de 25 (vinte e cinco) dias;
- b) Preliminar de Nulidade: Impossibilidade da cobrança de IR e CSLL sobre Despesa Operacional. Retenção na fonte. Distribuidora. IN RFB Nº 1.022/2010 – ARTS. 37 e 38. Em relação a cobrança de IR E CSLL sobre a despesa operacional, deve ser o auto anulado, já que se trata de contrato de mútuo e não despesa operacional, portanto, o auto é nulo, por tributar fato inexistente, inclusive, isso é provado na própria contabilidade – livro razão etc.
- c) Mérito: Os referidos valores apontados acima, na verdade decorrem de RECEBIMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUOS, junto a AMAZONAS ENERGIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA, AMAZON COMBUSTÍVEL LTDA, conforme se comprova no lançamento do livro diário, razão, com cópia dos documentos em anexo;

- d) Os valores apontados retratam lançamentos contábeis oriundos de resgates de aplicações financeiras já existentes e de exercícios anteriores no exercício de 2017, inclusive até mesmo já fiscalizado e auditado pela própria autoridade fiscal;
- e) Na questão discutida, se levarmos em conta que o fiscal encontrou erro na escrita, deveria aplicar o arbitramento, desqualificando a escrita, conforme posição dos órgãos julgadores, DRJ e CARF, já tem posicionamentos de procedimentos fiscais a serem adotados quando na reprovação da escrita contábil, é fazer o arbitramento da apuração do contribuinte, conforme a exposição de motivos abaixo relacionados e comprovados;
- f) Da impossibilidade da base de cálculo ser acrescida com as subvenções do ICMS;
- g) Da Limitação do Poder de Tributar e de Impossibilidade de Invasão das Competências Tributárias;
- h) Subvenções: Inexistência de fato jurígeno para alargar a base de cálculo do IRPJ e CSLL;
- i) IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSLL. NULIDADE DO AUTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DO CTN EM CONFORMIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL;
- j) AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO;

DA DILIGÊNCIA FISCAL

2. No dia 01/03/2024 foi encaminhado pedido de diligência fiscal à autoridade tributária, retornando para esta R. Turma de Julgamento às seguintes conclusões (fls. 369/370):

- ✓ Não concordamos que tenha havido cerceamento de defesa, haja vista que o contribuinte foi regularmente intimado e o respectivo prazo foi agregado à intimação. Um maior prazo entendemos uma dilatação desnecessária;

- ✓ Na impugnação o contribuinte nos seus balancetes demonstra que os valores considerados como despesa operacional, são esclarecidos tratar de resgates de aplicações financeiras de exercícios anteriores, a cobrança de IR e CSLL se mostram inapropriadas;
- ✓ Os resgates citados no item anterior já foram esclarecidos que se trataram de recebimento de contratos de mutuo anteriores com AMAZONIA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e AMAZON COMBUSTIVEL LTDA com apoio dos livros razão e diário apresentados;
- ✓ Os valores a título de resgate, já foram diligenciados e esclarecidos. Os valores anteriores ao ano calendário 2017, já se encontravam abrangidos pela decadência razão pela qual não foram considerados na fiscalização em cotejo;
- ✓ Não houve razão para arbitramento;
- ✓ Com relação a este item, temos a manifestar que a documentação acostada aos autos, foram pertinentes as necessidades para a revisão de ofício, solicitada pela presente diligência;
- ✓ RESPOSTAS DOS ITENS 3 , 4 e 5
 - Preliminarmente, informamos que a presente fiscalização foi determinada com tempo exíguo para sua realização, considerando o intervalo de tempo para a constituição dos prováveis créditos considerados antes da decadência.
 - Neste ambiente, o contribuinte não apresentou a totalidade das provas que viessem a inibir o presente auto de infração.
 - Em sede de impugnação, o contribuinte demonstrou com complementação de provas que foram determinantes para a presente diligência.
 - Sob a análise das provas na sua totalidade, os fatores ensejadores das infrações lançadas, em

resumo se desfizeram haja vista, que os mútuos descaracterizaram omissão de receita.

- Dessa forma, a revisão de ofício levada a efeito pela presente diligência, tem como consequência o desaparecimento dos fatos ensejadores das infrações.
- Assim, não prosperou à luz da presente análise documental, os créditos tributários anteriormente lançados.

A DRJ, embasada nas conclusões da diligência fiscal, entendeu serem procedentes os argumentos da impugnante, exonerando-o dos lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL, constantes da autuação.

Vieram os autos a este colegiado para reexame de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, em vista da alçada prevista na Portaria MF nº 2/2023, vigente na data deste julgamento (Súmula CARF n. 177), conheço do presente recurso de ofício.

Conhecido o recurso cumpre, desde já, suscitar preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ser *citra petita*.

Isso porque a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre as alegações da impugnante relacionadas à nulidade do processo por indeferimento do pedido de prazo para juntada de provas, implicando em cerceamento de defesa, e à nulidade da autuação por suposta violação ao critério material para incidência dos tributos sobre a renda, que fora suscitada pela autuada em sua Impugnação.

A despeito de a DRJ ter julgado totalmente improcedente a autuação, o fez por razões relacionadas ao mérito da existência ou não da omissão de receitas relacionada a valores escriturados na conta contábil denominada “lucros distribuídos antecipadamente”, de que as alegações de nulidade processual e dos próprios autos são preliminares à análise.

Ademais, certo é que o enfretamento de tais alegações neste Colegiado, de forma original, implicará vedada supressão de instância de julgamento, vício de cerceamento à defesa da contribuinte e capaz de inquinar de nulidade esse julgamento.

Nesse sentido cito o Acórdão n. 1202-001.362 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, da Relatoria do Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, nos autos do Recurso Voluntário no processo n. 16682.720960/2022-11, julgado em 13 de agosto de 2024:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a procedência ou não das alegações veiculadas sob a rubrica “temas relativos aos tributos cobrados” na impugnação levada a julgamento.

Inarredável, pois, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com fundamento no art. 59, II, c/c art. 61 do Decreto n. 70.235/72.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício e, reconhecendo a nulidade do acórdão em reexame, por ser *citra petita*, voto por determinar o retornar os autos à DRJ para que seja prolatado acórdão complementar, examinando as alegações da impugnante relacionadas à nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prazo para juntada de provas e à nulidade da autuação por suposta violação ao critério material para incidência dos tributos sobre a renda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

